

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1451806 - SP (2014/0097245-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS

**ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP023281**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura atenta do voto condutor do acórdão de origem, observa-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que o ora recorrente não contribuiu para o plano de previdência privada no período compreendido entre 1o. de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, visto que requereu o benefício de complementação de aposentadoria em 1o. de janeiro de 1988.

2. Cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

3. Cumpre salientar que, no mérito, o Tribunal de origem seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior de que, *Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in*

idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95. (REsp. 1.651.565/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017). Precedente: REsp. 1.297.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012.

4. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.806 - SP
(2014/0097245-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP023281
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por PAULO DE ARAÚJO CAMPOS contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 296).

2. Em suas razões, o agravante reitera as razões do Apelo Nobre, notadamente no que pertine à violação do art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem não considerou a documentação acostada aos autos comprobatória do recolhimento mensal para a formação do patrimônio do PETROS, tendo sofrido desconto do percentual relativo à retenção do Imposto de Renda na fonte durante a vigência da Lei 7.713/1988 até o presente momento.

3. Discorre, ainda, sobre a ofensa ao arts. 515 do CPC/1973, aduzindo que o acórdão de origem não poderia apreciar questão que já se encontrava acobertada pela preclusão.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.

5. Não houve impugnação.

6. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.806 - SP
(2014/0097245-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP023281
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura atenta do voto condutor do acórdão de origem, observa-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que o ora recorrente não contribuiu para o plano de previdência privada no período compreendido entre 1o. de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, visto que requereu o benefício de complementação de aposentadoria em 1o. de janeiro de 1988.

2. Cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

3. Cumpre salientar que, no mérito, o Tribunal de origem seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior de que, *Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições,*

atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95. (REsp. 1.651.565/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017). Precedente: REsp. 1.297.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012.

4. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.806 - SP
(2014/0097245-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP023281
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura atenta do voto condutor do acórdão de origem, observa-se que o Tribunal de origem consignou

Superior Tribunal de Justiça

expressamente que o ora recorrente não contribuiu para o plano de previdência privada no período compreendido entre 1o. de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, visto que requereu o benefício de complementação de aposentadoria em 1o. de janeiro de 1988.

2. *Cumprе destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.*

3. *Cumprе salientar que, no mérito, o Tribunal de origem seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior de que, Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95. (REsp. 1.651.565/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017). Precedente: REsp. 1.297.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012.*

4. *Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Em que pese à combatida argumentação, a parte ora agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

2. Da leitura atenta do voto condutor do acórdão de origem, observa-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que o ora recorrente não contribuiu para o plano de previdência privada no período compreendido entre 1o. de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, visto que requereu o benefício de complementação de aposentadoria em 1o. de janeiro de 1988.

3. Cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

4. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. *Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. *O julgador não está obrigado a responder a todas*

Superior Tribunal de Justiça

as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. *Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.*

(...).

5. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp. 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013).*

5. *Cumprе salientar que, no mérito, o Tribunal de origem seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior de que, Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95. (REsp. 1.651.565/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017). No mesmo sentido, cita-se*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE

PARA OS CONTRIBUINTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não conhecida da tese de violação dos arts. 368 e 460 do Código de Processo Civil, incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

3. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de bis in idem, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

4. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.

5. Incidência da Súmula n. 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada", que permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aqueles que se aposentaram antes do regime da Lei n. 7.713/88.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp. 1.297.586/RS, Rel. Min. MAURO

Superior Tribunal de Justiça

CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012).

6. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno do Contribuinte. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.451.806 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0097245-7

Número de Origem:

09007181020054036100 200561009007180 9007181020054036100 1295306

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS

ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP023281

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
- INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS

ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP023281

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019